



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020 de autoria da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o qual tem por finalidade a aprovação das Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

ANALISE DO TEMA

Trata-se de deliberação do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/20 (Processo nº 268850/14), da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente as Contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro do ano de 2013.

Conforma consta, a Corte de Contas concluiu da seguinte forma:

**"VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I) Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal da LAPA, Sra. *Leila Aubriff Klenk* (CPF 529.075.549-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando** a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- II) Determinar ao atual gestor municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó (conforme Instrução n.º 46/16-COFOP, peça 149).
- III) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
 - b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
 - c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.”

Sobre o tema, nosso Regimento Interno, a partir do art. 155, determina que:

Art. 155 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

- I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;
- II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 156 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 157 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a Comissão Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso."

Por fim, verifica-se que houve a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Município em data de 14/08/2020 e em jornal de circulação local a mais de 60 (sessenta) dias, nos termos de nosso Regimento Interno, sendo que não consta nenhuma manifestação ou questionamento a respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 26 de outubro de 2020.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH
JUNIOR

Assinado de forma digital
por JONATHAN DITTRICH
JUNIOR
Dados: 2020.10.26 14:11:56
-03'00'